

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, da Deputada Celina Leão, que *institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.883, de 2021, que *institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres; e altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 8.029, de 12 de abril de 1990.*

A proposição é oriunda da Câmara dos Deputados e possui sete artigos:

- O art. 1º define o objeto da lei e sua finalidade de alterar normas já existentes para criar condições mais favoráveis ao crédito feminino.



- O art. 2º detalha o programa a ser implementado por instituições financeiras oficiais federais, prevendo: juros reduzidos, apoio específico para mulheres negras, com deficiência e de baixa renda, além de ações de capacitação. Seus parágrafos estabelecem:
 - a competência do Poder Executivo para regulamentar a matéria;
 - a necessidade de ampla divulgação do Programa e de busca ativa de beneficiárias; e
 - a articulação com outros programas de crédito nacionais, como o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE); o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).
- O art. 3º modifica a Lei nº 13.483, de 2017, permitindo redução da Taxa de Longo Prazo (TLP) para mulheres empreendedoras.
- O art. 4º altera a Lei nº 13.999, de 2020, destinando ao menos 25% dos recursos do Pronampe para empresas lideradas por mulheres, com percentual específico para grupos em maior vulnerabilidade.
- O art. 5º altera a Lei nº 8.029, de 1990 para atribuir aos serviços sociais autônomos e ao Sebrae o dever de adotar políticas e planejamento financeiro de apoio ao empreendedorismo feminino, além de destinar parte dos recursos do Fampe a negócios dirigidos por mulheres e apresentar relatórios anuais ao Congresso.
- O art. 6º impõe ao Executivo o envio trimestral de relatórios detalhados ao Legislativo com dados desagregados por



gênero, raça, setor e região sobre as operações de crédito realizadas.

- O art. 7º fixa a entrada em vigor imediata da lei, com prazos diferenciados de noventa dias para os arts. 2º, 3º, 4º e 6º e cento e oitenta dias para o art. 5º.

A justificativa ressalta as desigualdades de gênero e raça no acesso ao crédito e ao mercado, demonstrando que mulheres, em especial negras, enfrentam maiores barreiras financeiras apesar de apresentarem menores índices de inadimplência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros serão objeto de análise na CAE.

O PL nº 1.883, de 2021, tem como objetivo facilitar as condições de crédito e financiamento para microempendedoras individuais (MEIs); e microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) controladas e dirigidas por mulheres.

Em relação à constitucionalidade, destaco que a matéria abordada no projeto — política de crédito, fomento e inclusão econômica — encontra-se no âmbito das competências legislativas da União. Apesar de prever a redução de taxas de juros e da Taxa de Longo Prazo, o texto não fere os limites constitucionais para a atuação do Congresso Nacional e nem a autonomia das instituições financeiras. Com efeito, o projeto se limita a definir diretrizes, obrigações programáticas e instrumentos de ação afirmativa na forma de política pública de fomento.

A proposta não avança na definição de condições específicas para operações de crédito. A proposta está, portanto, correta ao delegar essa tarefa ao Poder Executivo e às instituições financeiras. Além disso, determina que a redução da TLP deverá respeitar a metodologia a ser definida pelo Executivo.

O projeto define a destinação de percentual de pelo menos 25% dos recursos do Pronampe a empresas dirigidas por mulheres, com parcelas específicas para mulheres negras, com deficiência ou de baixa renda. Também prevê que o FAMPE destine percentuais até alcançar equilíbrio entre os sexos. Tais medidas ampliam o impacto redistributivo desses programas, seguindo a linha de outras ações afirmativas já adotadas anteriormente no País. Nesse sentido, não vislumbro qualquer óbice jurídico a tais disposições.

Em relação ao mérito, o PL nº 1.883, de 2021, reforça a utilização do sistema de crédito como mecanismo ativo de justiça social e inclusão econômica, de modo a apoiar grupos historicamente desfavorecidos e a dar concretude ao princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres. As medidas propostas têm o condão de aumentar a formalização e a sustentabilidade dos negócios liderados por mulheres, principalmente microempreendedoras e pequenas empresárias, fortalecendo sua autonomia econômica.

A expansão da atividade econômica das mulheres e a presença feminina em setores historicamente masculinizados contribui para o combate à violência de gênero e para fortalecer redes locais de economia solidária e inovação comunitária. Desse modo, o PL contribui para a redução da pobreza e para a quebra de ciclos intergeracionais de desigualdade, sobretudo em comunidades periféricas e territórios vulneráveis.

Nessa linha, o texto reforça os compromissos brasileiros com a justiça social, com os direitos humanos e com a promoção da igualdade de gênero, em consonância com convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e com a Agenda 2030 da ONU, em especial os objetivos de desenvolvimento sustentável 5¹ e 8².

Por essas razões, considero que o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, representa um avanço na promoção da igualdade de gênero, no empreendedorismo e no uso estratégico de políticas públicas de crédito como

¹Igualdade de Gênero.

² Trabalho Decente e Crescimento Econômico



ferramenta de justiça social e desenvolvimento inclusivo. Trata-se de matéria inovadora, juridicamente viável e alinhada à Constituição, com potencial para fortalecer o empreendedorismo feminino e de promover justiça social, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



cb2025-07523

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8205422311>